



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 01.982/18**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente da **Instituto de Previdência Municipal de Queimadas PB**, concedendo Pensão por morte do servidor *Sr. Epaminondas Cavalcanti Bezerra*, matrícula nº 120.274-0, Regente de Ensino, lotado na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiário **Mariza Cavalcanti Bezerra**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao Sra. **Mariza Cavalcanti Bezerra**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.982/18

Objeto: Pensão

Beneficiários: **Mariza Cavalcanti Bezerra**

Servidor (a): **Epaminondas Cavalcanti Bezerra**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB**

Gestor(a) Responsável: Sr. Antonio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1667/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 01.982/18**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Sr Epaminondas Cavalcanti Bezerra**, matrícula nº 120.274-0, Regente de Ensino, lotado na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiária **Mariza Cavalcanti Bezerra**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 09:55



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 14:15



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 09:31



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO